



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 259/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Resolução nº 008/2025, de autoria da Vereadora Tia Keyla, que "Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Proteção da Criança e do Adolescente no âmbito da Câmara Municipal de Contagem e dispõe sobre a cooperação com o Poder Executivo Municipal de Contagem - MG", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Resolução que tem por escopo a criação da Procuradoria da Proteção da Criança e do Adolescente, no âmbito da Câmara Municipal de Contagem/MG.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)".

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município."

Além disso, dispõe o artigo 72, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

"Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;

I (...);

II (...);

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia;"



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Frisa-se que a espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Resolução, nos termos do art. 177, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem.

“Art. 177. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara e de caráter político, processual legislativo ou administrativo.” (grifamos e destacamos)

Demais disso, destaca-se que o Projeto de Resolução em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Contudo, salvo melhor juízo, a proposição precisa de ajustes para conferir maior clareza e observância da técnica legislativa.

Nessa esteira, o Regimento Interno desta Casa dispõe sobre o recebimento da proposição, vejamos:

“Art. 148 – O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica e este Regimento, desde que não guarde identidade nem semelhança com outra em tramitação.” (grifamos e destacamos)

Após análise pormenorizada do projeto em epígrafe, verificamos a necessidade de ajustes no art. 4º, para maior clareza quanto à composição da Procuradoria, bem como a recomendação de supressão do art. 5º, que apresenta possível vício de iniciativa.

No art. 4º, recomenda-se uma estrutura mais clara que defina precisamente a composição da Procuradoria, as formas de indicação de seus membros, o mandato, e demais aspectos relevantes ao seu funcionamento.

Quanto ao art. 5º, recomenda-se sua supressão, uma vez que versa sobre possíveis atribuições ao Poder Executivo Municipal, o que pode configurar invasão de competência e vício de iniciativa. Importante destacar que a autonomia financeira e orçamentária da Câmara Municipal é garantida constitucionalmente pelo repasse do duodécimo, sendo esta a via adequada para o custeio das atividades da Procuradoria ora criada.

Adicionalmente, verifica-se uma imprecisão técnica no art. 7º, que se refere a "despesas decorrentes desta Lei", quando, em verdade, trata-se de uma Resolução.

Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação:

“Art. 4º A Procuradoria da Proteção da Criança e do Adolescente será composta por 1 (um) Procurador Especial da Proteção da Criança e do Adolescente e 1 (um) Procurador Adjunto da Proteção da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Procurador Especial da Proteção da Criança e do Adolescente e o Procurador Adjunto da Proteção da Criança e do Adolescente serão indicados pela Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

da Câmara Municipal, e sua escolha deverá ser referendada pela maioria dos membros da Casa.

§ 2º O Procurador Adjunto da Proteção da Criança e do Adolescente substituirá o Procurador Especial da Proteção da Criança e do Adolescente em seus impedimentos.

§ 3º O mandato terá duração de dois anos, coincidindo com o da Mesa Diretora, sendo permitida a recondução.

§ 4º Os integrantes da Procuradoria da Proteção da Criança e do Adolescente deverão ser Vereadores(as) eleitos(as) para a Legislatura.

§ 5º O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para ocupar nenhum dos cargos da Procuradoria da Proteção da Criança e do Adolescente.

§ 6º As funções atribuídas ao Procurador Especial da Proteção da Criança e do Adolescente e ao Procurador Adjunto da Proteção da Criança e do Adolescente não serão remuneradas.

§ 7º A ocupação das funções de Procurador Especial da Proteção da Criança e do Adolescente e Procurador Adjunto cessará automaticamente com a interrupção do mandato de seus ocupantes.

§ 8º A primeira indicação dos Procuradores da Proteção da Criança e do Adolescente ocorrerá na primeira reunião ordinária subsequente à publicação desta Resolução, tendo seu mandato vigência imediata e término coincidente com o fim do mandato da atual Mesa Diretora, independentemente do tempo decorrido."

Recomenda-se, ainda, a substituição da redação do art. 7º para:

"Art. 7º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal."

Diante das considerações apresentadas, atendidas as recomendações acima, manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Resolução nº 008/2025, de autoria da Vereadora Tia Keyla.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 05 de maio de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral